



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 895393 - RS (2024/0069724-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SUELEN DOS SANTOS BORBA
ADVOGADOS : KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO - MS011709
DEISE PATRICIA RIBEIRO DA SILVA - MS025558B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE REVERSÃO PARA PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS ANTERIORMENTE PARA A PRISÃO DOMICILIAR. BLOQUEIOS PROPOSITAIS NO APARELHO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE NOVO CRIME COM VIOLÊNCIA POR PARTE DA AGRAVANTE. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

3. Não há qualquer reparo a ser feito quanto ao reconhecimento da competência do juízo federal em reverter a prisão domiciliar e restabelecer a prisão preventiva da ora agravante. Embora tenha sido expedida a guia de execução provisória, ao juízo das execuções cabe a fiscalização da prisão, com competência para a aferição dos diversos direitos e benefícios que possam ser concedidos à paciente, nos termos da súmula 716 do STF.

4. No caso, foi deferida a prisão domiciliar à paciente, nos termos do art. 318, inciso V do Código de Processo Penal, uma vez ser mãe de criança

menor de 12 anos, tendo sido advertida dos riscos de descumprimento. Todavia, ela teria descumprido as condições impostas para a manutenção da domiciliar. Consignou a Corte estadual que *o equipamento de monitoramento eletrônico foi instalado em 20/03/2023, consoante comprovantes juntados nos eventos 52 e 57, uma vez que, apesar da expedição de alvará de soltura por este Juízo em 05/04/2021, a acusada permaneceu recolhida em estabelecimento penitenciário em virtude de ordem de prisão emitida pela 1ª Vara Criminal de Caxias do Sul (evento 28, OFIC2). Foi estabelecido o perímetro de monitoramento eletrônico de 50 metros do endereço residencial da acusada, na Rua José Soares, nº 1497, Bairro Serrano, Caxias do Sul/RS, na qual deveria permanecer de segunda a domingo*" (e-STJ fl. 20/21). Verifica-se, desta forma, que o restabelecimento da custódia preventiva encontra-se devidamente fundamentado. Destaca-se, inicialmente, que a paciente teve a preventiva restabelecida **por ter realizado bloqueios propositais no aparelho de monitoração eletrônica, por diversas vezes, além de ter sido constatada a localização da paciente distante vários quilômetros de sua residência. Em uma dessas ocasiões de violação de perímetro, teria, inclusive, invadido a residência de Grasielle Taís dos Santos Rodrigues e agredido Sabrina dos Santos Strassburg** (e-STJ fl. 24). Vale lembrar que prisão domiciliar é prisão e não se confunde com liberdade provisória.

5. Em tais circunstâncias, é certo que, além da gravidade concreta acima ilustrada, a paciente age com má-fé e, junto aos demais eventos aqui destacados, tais condutas autorizam a conversão da custódia domiciliar em preventiva, realizada mediante requerimento do Ministério Público Estadual, dada a constatação acerca do descumprimento das condições fixadas para a prisão domiciliar e a manifesta urgência da medida (art. 282, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Penal).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 895393 - RS (2024/0069724-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SUELEN DOS SANTOS BORBA
ADVOGADOS : KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO - MS011709
DEISE PATRICIA RIBEIRO DA SILVA - MS025558B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE REVERSÃO PARA PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS ANTERIORMENTE PARA A PRISÃO DOMICILIAR. BLOQUEIOS PROPOSITAIS NO APARELHO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE NOVO CRIME COM VIOLÊNCIA POR PARTE DA AGRAVANTE. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

3. Não há qualquer reparo a ser feito quanto ao reconhecimento da competência do juízo federal em reverter a prisão domiciliar e restabelecer a prisão preventiva da ora agravante. Embora tenha sido expedida a guia de execução provisória, ao juízo das execuções cabe a fiscalização da prisão, com competência para a aferição dos diversos direitos e benefícios que possam ser concedidos à paciente, nos termos da súmula 716 do STF.

4. No caso, foi deferida a prisão domiciliar à paciente, nos termos do art. 318, inciso V do Código de Processo Penal, uma vez ser mãe de criança

menor de 12 anos, tendo sido advertida dos riscos de descumprimento. Todavia, ela teria descumprido as condições impostas para a manutenção da domiciliar. Consignou a Corte estadual que *o equipamento de monitoramento eletrônico foi instalado em 20/03/2023, consoante comprovantes juntados nos eventos 52 e 57, uma vez que, apesar da expedição de alvará de soltura por este Juízo em 05/04/2021, a acusada permaneceu recolhida em estabelecimento penitenciário em virtude de ordem de prisão emitida pela 1ª Vara Criminal de Caxias do Sul (evento 28, OFIC2). Foi estabelecido o perímetro de monitoramento eletrônico de 50 metros do endereço residencial da acusada, na Rua José Soares, nº 1497, Bairro Serrano, Caxias do Sul/RS, na qual deveria permanecer de segunda a domingo*" (e-STJ fl. 20/21). Verifica-se, desta forma, que o restabelecimento da custódia preventiva encontra-se devidamente fundamentado. Destaca-se, inicialmente, que a paciente teve a preventiva restabelecida **por ter realizado bloqueios propositais no aparelho de monitoração eletrônica, por diversas vezes, além de ter sido constatada a localização da paciente distante vários quilômetros de sua residência. Em uma dessas ocasiões de violação de perímetro, teria, inclusive, invadido a residência de Grasielle Taís dos Santos Rodrigues e agredido Sabrina dos Santos Strassburg** (e-STJ fl. 24). Vale lembrar que prisão domiciliar é prisão e não se confunde com liberdade provisória.

5. Em tais circunstâncias, é certo que, além da gravidade concreta acima ilustrada, a paciente age com má-fé e, junto aos demais eventos aqui destacados, tais condutas autorizam a conversão da custódia domiciliar em preventiva, realizada mediante requerimento do Ministério Público Estadual, dada a constatação acerca do descumprimento das condições fixadas para a prisão domiciliar e a manifesta urgência da medida (art. 282, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Penal).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SUELEN DOS SANTOS BORBA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls.275/284).

Consta dos autos que a prisão domiciliar da paciente foi revertida e restabelecida a prisão preventiva, pelo descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas, pela prática dos delitos tipificados nos **arts. 33 e 35, n/f do art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006** (e-STJ fl. 269/270).

Objetivando a revogação de sua prisão preventiva e o restabelecimento da prisão domiciliar, ajuizou-se prévio *writ* no Tribunal de origem, que teve a ordem denegada (e-STJ fl. 20/25).

Na presente oportunidade, a defesa argumenta, em síntese, que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Reitera a incompetência da 5ª Vara Federal de Caxias do Sul a qual revogou a prisão domiciliar e restabeleceu a prisão preventiva da paciente, em razão do descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas.

Justifica que " não há dúvidas que a competência para demandas pertinentes ao cumprimento ou descumprimento de medidas impostas a Agravante é do Juízo da execução, devendo por tanto ser declarado a incompetência da 5ª Vara Federal, que inclusive não tem qualquer competência sequer processual no que se refere a Agravante, logo, a decisão deve ser reformada por violação ao entendimento pacificado desta E. Corte Superior" (e-STJ fl. 295/296).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva da agravante.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, busca-se a revogação da prisão preventiva da agravante e o restabelecimento da prisão domiciliar.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios

suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Consta da sentença condenatória, proferida em 10/10/2022, que a prisão preventiva da paciente foi mantida pelos seguintes motivos (e-STJ fl. 254):

*Em face da existência de provas da materialidade e autoria delitivas, da condenação a penas privativas de liberdade em regime fechado ou semiaberto sem a substituição por penas restritivas de direitos, **bem assim da permanência e contemporaneidade dos fundamentos que embasaram o decreto de segregação cautelar, conforme assentado na decisão de revisão da prisão preventiva** (evento 1204, DESPADEC1), **mantenho a custódia cautelar dos réus** Adriano de Oliveira Noronha, Alisson Getúlio Bertolo, Anderson Henrique de Lima, Antônio Valmor Cardoso Alves, Claudenir Gonzaga Moraes, David Guilherme Tovo, Eduardo Grisotti, Eleandro Luiz da Silva, Ilonir Vieira, Mateus Pinto Vieira, **Suelen dos Santos Borba**, bem como, nos termos da fundamentação, decreto a prisão preventiva Osmar André Gimenez Cano.*

Em seguida, determinou-se a expedição da guia de execução provisória da pena (e-STJ fl. 255):

***Expeçam-se de imediato guias de recolhimento provisórias relativas aos réus** Adriano de Oliveira Noronha, Alisson Getúlio Bertolo, Anderson Henrique de Lima, Antônio Valmor Cardoso Alves, Claudenir Gonzaga Moraes, David Guilherme Tovo, Eduardo Grisotti, Eleandro Luiz da Silva, Ilonir Vieira, Mateus Pinto Vieira, **Suelen dos Santos Borba** e, após o cumprimento do mandado de prisão, também para Osmar André Gimenez Cano.*

Sobre as alegações da defesa, colhe-se do acórdão impugnado (e-STJ fl. 20/25):

Em sede de Plantão Judiciário, a medida liminar foi indeferida em decisão do MM. Desembargador Federal Luiz Antônio Bonat, vazada nos seguintes termos (evento 3, DESPADEC1):

"(...)A decisão atacada foi fundamentada com os seguintes argumentos:

Primeiramente, afasto a alegação de incompetência deste Juízo para a apreciação do pedido. A ré não está cumprindo pena, caso em que a

competência seria do Juízo da Execução Penal. Encontra-se cumprindo medida cautelar de recolhimento domiciliar (evento 54, DESPADEC1), substitutiva da prisão preventiva, concedida por força de decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RHC 199860/RS (evento 19, OFIC1):

"A paciente preenche os requisitos estabelecidos no art. 318-A do CPP. É incontroverso nos autos que ela é mãe de G. B. da R., nascida em 1º/9/2014 (pág. 29 do documento eletrônico 1). Ademais, a acusação não diz respeito a crime praticado mediante violência ou grave ameaça, nem contra os descendentes, além de não estarem presentes circunstâncias excepcionais que justificariam a denegação da ordem. De mais a mais, conforme já afirmei quando do julgamento do HC coletivo 143.641/SP, deve-se dar credibilidade à palavra da mãe quanto ao fato de a criança estar sob seus cuidados. No caso concreto, tratando-se de criança ainda em fase de desenvolvimento, a presunção se aplica com nitidez, razão pela qual não vislumbro necessidade de nenhum outro dado complementar, a exemplo de laudo social. Isso posto, nego seguimento a este recurso ordinário (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), porém concedo a ordem de habeas corpus, de ofício (art. 192, caput, do RISTF), para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, ressaltando-se a possibilidade de aplicação concomitante das cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, bem como das demais diretrizes contidas no supra referido HC 143.641/SP."

O equipamento de monitoramento eletrônico foi instalado em 20/03/2023, consoante comprovantes juntados nos eventos 52 e 57, uma vez que, apesar da expedição de alvará de soltura por este Juízo em 05/04/2021, a acusada permaneceu recolhida em estabelecimento penitenciário em virtude de ordem de prisão emitida pela 1ª Vara Criminal de Caxias do Sul (evento 28, OFIC2). Foi estabelecido o perímetro de monitoramento eletrônico de 50 metros do endereço residencial da acusada, na Rua José Soares, nº 1497, Bairro Serrano, Caxias do Sul/RS, na qual deveria permanecer de segunda a domingo (evento 54, DESPADEC1 e evento 63, DESPADEC1). A acusada firmou o termo de compromisso (evento 52, EMAIL1). Isso posto, o relatório juntado aos autos deixa claro que ocorreram diversos bloqueios intencionais do dispositivo de monitoramento eletrônico e deslocamentos para além do perímetro estabelecido, culminando com a ida da ré até local próximo ao Shopping Villagio Caxias, vários quilômetros distante de sua residência (evento 110, RELT2):

(...)

Não se trata de mera perda de sinal de rede GPRS, como alega a defesa. Ao que consta, o dispositivo permaneceu sem comunicação durante várias horas:

(...)

A perda de sinal, consabidamente, seria intermitente, não persistente, como ocorreu, sobretudo em áreas urbanas densamente povoadas e com ampla cobertura de sinal pelas operadoras de telefonia, como é o caso da residência da ré:

(...)

Ainda, de acordo com o relatório, o equipamento havia sido substituído na manhã do dia 23/6/2023, estando, portanto, plenamente operacional no período da tarde, quando tiveram início os bloqueios. Embora o recolhimento domiciliar tenha sido concedido pelo Supremo Tribunal Federal, ficou consignada a seguinte ressalva: "Ressalto, ainda, que a decisão proferida pela Segunda Turma deste Supremo Tribunal nos autos do HC 143.641/SP e os arts. 318-A e 318-B do

Código de Processo Penal não constituem salvo conduto para a prática de crimes ou redenção para ações criminosas pretéritas. Cada caso deverá ser analisado de modo vertical, afim de verificar-se a absoluta subsunção da demanda às normas indicadas. "As medidas cautelares, ainda que concedidas por instâncias superiores, não são imutáveis e podem ser revertidas em prisão preventiva, diante de fatos novos, pelo Juízo originário. Este detém plena competência funcional para tal revisão, inexistindo qualquer ofensa às decisões dos Tribunais, posto que apreciada situação fática na qual ainda não estavam presentes os fatos novos supervenientes. A concessão de medida cautelar, como ressalvado, não pode constituir salvo-conduto para a prática de novos crimes. No presente caso, além da violação à condição estabelecida para a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, verifico que a ré responde a outros processos criminais, nos quais havia sido decretada a prisão preventiva, o que, inclusive, impediu a imediata implementação da medida cautelar (evento 28, OFIC2). Não bastasse, está sendo acusada de praticar novo delito com emprego de violência e invasão de domicílio (evento 102, ANEXO2).

A ocorrência policial não se mostra falaciosa, como alega a defesa. Sustenta que o objetivo das noticiantes seria apenas o de prejudicar a ré. Entretanto, não demonstra que motivação teriam elas para prejudicá-la. A par disso, observo que, segundo consta na ocorrência registrada, a violação de domicílio ocorreu na data de 24/6/2023, às 21h, justamente um dos períodos nos quais o monitoramento eletrônico ficou inoperante pelo evidente bloqueio do dispositivo pela acusada. Assim, resulta suprido o requisito do art. 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.257/2016 ("não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa"), posto que, segundo a decisão do Supremo Tribunal Federal, antes citada, basta a acusação da prática de crime violento, não sendo exigido o trânsito em julgado de condenação penal ("a acusação não diz respeito a crime praticado mediante violência ou grave ameaça"). Quanto à filha menor de idade, atualmente com 9 anos de idade, poderá ficar aos cuidados do pai que, segundo relata a defesa, compareceu na residência da ré em 23/6/2023 para buscá-la. Ante o exposto, diante dos fatos novos corroborando a periculosidade da agente, aliados aos fundamentos já declinados nas decisões anteriores, aos quais me reporto para evitar a tautologia (processo 5012984-97.2020.4.04.7107/RS, evento 10, DESPADEC1 e evento 7, DESPADEC1), decreto a reversão da prisão domiciliar da ré Suelen dos Santos Borba em prisão preventiva.

Inicialmente, em relação à alegação de incompetência do juízo impetrado, pontuo que não se pode confundir prisão preventiva com antecipação de pena. O juízo federal é competente para o caso por não se tratar da execução de pena definitiva, mas sim da prisão cautelar, concedida e alterada para prisão domiciliar por determinação do STF. A competência para as questões atinentes à prisão preventiva é do juízo da ação originária, que decretou a prisão preventiva e foi designado pelo STF como responsável pela fiscalização da medida cautelar substitutiva autorizada pelo STF. A expedição de ficha de execução em casos como este se dá justamente para garantir ao acusado os benefícios previstos na Lei de Execução Penal, tais como progressão de regime, remição pelo trabalho e/ou estudo etc. No entanto, não é suficiente para alterar a competência do juízo de conhecimento pela fiscalização do cumprimento da medida cautelar. Já sobre os fundamentos que levaram à revogação da prisão domiciliar da paciente e conversão em prisão preventiva, entendo, numa análise preliminar, que restam hígidos, não havendo motivos para modificação. Conforme indicado

no relatório de monitoramento "foram encontrados períodos em que o dispositivo esteve inoperante, sem comunicação GPRS e captação de pontos de localização GPS, com características de bloqueio intencional de dispositivo" (evento 1, OUT14).

A análise técnica indica período prolongado sem a transmissão da localização da tornozeleira, o que não seria característica de simples falta de sinal, mormente quando o perímetro da área autorizada se localizava em região urbana.

Reforça este dado o fato de que dentro de um destes períodos sem transmissão houve um momento de captação de sinal com localização aproximada nas imediações do Shopping Villagio Caxias (Rodovia RSC 453, 2780 - Desvio Rizzo, Caxias do Sul – RS) na noite de 23/06/2023, distante vários quilômetros de sua residência. Soma-se à violação do perímetro, fato que já era motivo para revogação da prisão domiciliar concedida, os indícios de que Suelen teria, na noite posterior, em 24/06/2023 invadido a residência de Grasielle Taís dos Santos Rodrigues e agredido Sabrina dos Santos Strassburg (processo 5015124-07.2020.4.04.7107/RS, evento 102, ANEXO2).

A ocorrência teria ocorrido em outro período em que a tornozeleira permaneceu por grande período sem comunicação, em atividade que o relatório de monitoramento definiu como características de bloqueio intencional de equipamento, o que reforça os indícios de veracidade das acusações. Por fim, em relação ao periculum in mora, este também não parece presente. A despeito da situação delicada da filha da acusada, há prova suficiente nos autos de que esta possui genitor paterno presente, que já está acostumado a permanecer na companhia da criança longe do contato materno (o que foi admitido na própria inicial do Habeas Corpus). Por outro lado, há também indicação de que a menor residiria atualmente junto com sua avó materna, que auxiliaria no seu sustento e cuidados, o que foi afirmado pela própria defesa na petição juntada no processo 5015124-07.2020.4.04.7107/RS, evento 71, PET1. Importante ainda pontuar que a menor permaneceu sob supervisão de outras pessoas que não a paciente por mais de dois anos, sem que houvesse qualquer notícia de prejuízo à menor. Isto porque Suelen esteve presa pelo menos entre 10/12/2020 (processo 5012984- 97.2020.4.04.7107/RS, evento 67, MANDPRIS11) e 02/03/2023, quando foi posta em prisão domiciliar (processo 5015124-07.2020.4.04.7107/RS, evento 48, EMAIL1). Assim, configurada a violação das condições impostas para o benefício da prisão domiciliar, somada aos indícios do cometimento de crime com violência por parte da paciente, deve ser indeferida a liminar e mantida a decisão que reverteu a prisão domiciliar da ré Suelen dos Santos Borba em prisão preventiva. (...)"

Não há qualquer reparo a ser feito quanto ao reconhecimento da competência do juízo federal em reverter a prisão domiciliar e restabelecer a prisão preventiva da ora agravante. Embora tenha sido expedida a guia de execução provisória, ao juízo da execução cabe a fiscalização da prisão, com competência para a aferição dos diversos direitos e benefícios que possam ser concedidos à paciente, nos termos da súmula 716 do STF.

Sobre o tema, ainda acrescentou a Procuradoria estadual (e-STJ fl. 267):

*Em consulta ao processo de execução n. 8000436-25.2023.8.21.0010, este Órgão Ministerial verificou que, a despeito da decisão proferida por esse juízo federal no evento 121 (ratificada por diversas vezes, a última delas no evento 191), **SUELEN DOS SANTOS BORBA permanece em prisão domiciliar por determinação do juízo da execução. É digno de nota que a prisão determinada nestes autos é prisão preventiva, de modo que a análise de sua pertinência e cabimento é de competência exclusiva do juízo originário, não sendo passível de revisão ou revogação por decisão de eventual juízo de execução a que esteja submetido o indivíduo alvo da medida. Assim, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja oficiado, com urgência, ao juízo da execução para que reconsidere a decisão de restabelecimento da prisão domiciliar, a fim de não obstruir o cumprimento da prisão preventiva determinada em desfavor de SUELEN DOS SANTOS BORBA, por esse Juízo Federal, competente para decidir acerca da prisão processual.***

Prosseguindo, no caso, a agravante foi beneficiada com a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. Porém, foi restabelecida a prisão preventiva por ter sido constatada violação das condições impostas para o benefício, somada aos indícios do cometimento de novo crime com violência por parte da agravante.

Ao examinar a matéria, o Tribunal restabeleceu a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 25):

Não vejo motivos para alterar o entendimento acima transcrito, razão pela qual o mantenho por seus próprios fundamentos. Destaque-se que a defesa da paciente não logrou dar verossimilhança às suas alegações de problemas no funcionamento da tornozeleira eletrônica ou de que a prática de novo delito faça parte de uma empreitada para prejudicá-la. Ao contrário, foram constatados bloqueios propositalmente no referido aparelho. Ademais, conforme exaustivamente já demonstrado, não restou evidenciado prejuízo à filha da paciente, que encontra-se amparada pelo seu genitor e pela sua avó e que deixou de conviver com a mãe por longo período. Ante o exposto, voto por denegar a ordem de habeas corpus.

No caso, foi deferida a prisão domiciliar à paciente, nos termos do art. 318, inciso V do Código de Processo Penal, uma vez ser mãe de criança menor de 12 anos, tendo sido advertida dos riscos de descumprimento.

Todavia, ela teria descumprido as condições impostas para a manutenção da domiciliar. Consignou a Corte estadual que ***o equipamento de monitoramento eletrônico foi instalado em 20/03/2023, consoante comprovantes juntados nos eventos 52 e 57, uma vez que, apesar da expedição de alvará de soltura por este Juízo em 05/04/2021, a acusada permaneceu recolhida em estabelecimento penitenciário em virtude de ordem de prisão emitida pela 1ª Vara Criminal de Caxias do Sul (evento 28, OFIC2). Foi estabelecido o perímetro de monitoramento eletrônico de 50 metros do endereço***

residencial da acusada, na Rua José Soares, nº 1497, Bairro Serrano, Caxias do Sul/RS, na qual deveria permanecer de segunda a domingo (e-STJ fl. 20/21).

Verifica-se, desta forma, que o restabelecimento da custódia preventiva encontra-se devidamente fundamentado. Destaca-se, inicialmente, que a paciente teve a preventiva restabelecida por **ter realizado bloqueios propositais no aparelho de monitoração eletrônica, por diversas vezes, além de ter sido constatada a localização da paciente distante vários quilômetros de sua residência. Em uma dessas ocasiões de violação de perímetro, teria, inclusive, invadido a residência de Grasielle Taís dos Santos Rodrigues e agredido Sabrina dos Santos Strassburg** (e-STJ fl. 24).

Vale lembrar que **a prisão domiciliar é prisão e não se confunde com liberdade provisória.**

Nesse sentido:

(...) "a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial". (AgRg no HC n. 779.159/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.) 4. Ressalte-se que o deferimento da prisão domiciliar não significa libertar a ré, que continua presa, com o seu direito de ir e vir limitado, como se infere da regra inserta no art. 317 do CPP: A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (...) (AgRg no HC n. 679.489/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.)

Em tais circunstâncias, é certo que, além da gravidade concreta acima ilustrada, a paciente age com má-fé e, junto aos demais eventos aqui destacados, tais condutas autorizam a conversão da custódia domiciliar em preventiva, realizada mediante requerimento do Ministério Público Estadual, dada a constatação acerca do descumprimento das condições fixadas para a prisão domiciliar e a manifesta urgência da medida (art. 282, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Penal).

A respeito, a jurisprudência desta Corte Superior reiteradamente assentou que "o descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão anteriormente fixadas é fundamentação idônea para ensejar o restabelecimento da custódia preventiva". (HC n. 750.997/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe 6/10/2022.).

A propósito, julgado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MÃE DE DUAS CRIANÇAS MENORES DE DOZE ANOS. PRISÃO PREVENTIVA RESTABELECIDADA APÓS DESCUMPRIMENTO REITERADO DE PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO DECIDIDO NO HABEAS CORPUS N. 143.641. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - HC 175311 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 05-11-2019 PUBLIC 06-11-2019, g.n.). PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito discutida na impetração.
2. Hipótese de paciente denunciada pelo crime de organização criminosa que teve a prisão preventiva restabelecida em razão do descumprimento da prisão domiciliar anteriormente concedida. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício.
3. Agravo regimental desprovido. (STF - HC 172188 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 10-10-2019 PUBLIC 11-10-2019, g.n.).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRIMEIRA PRISÃO PREVENTIVA, CONTEMPORANEIDADE E FALTA DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGUNDA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRISÃO DOMICILIAR CUMULADA COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. As matérias postas nos presentes autos (fundamentação da primeira prisão preventiva, contemporaneidade da segunda constrição e contraditório prévio) não foram tratadas pelo Tribunal a quo, de forma que o seu exame perante o Superior Tribunal de Justiça fica inviabilizado, sob pena de ocorrência de indevida supressão de instância.
2. Substituída a prisão preventiva por prisão domiciliar, aliado ao monitoramento eletrônico, considerando ser a paciente genitora de menores de 12 anos de idade, após a instalação da tornozeleira, sobrevieram dias "sem comunicação, com alerta de fim de bateria. A acusada ignorou os alertas enviados e não foi possível contatá-la pelo telefone de cadastro", de maneira a ser válida nova decretação da segregação extrema, nos termos do art. 312, § 1º.
3. "O descumprimento reiterado da prisão domiciliar e das medidas cautelares aplicadas cumulativamente caracteriza situação excepcionalíssima, hábil a afastar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP. "(AgRg no HC n. 774.665/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.)
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 176.927/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Portanto, não se verifica a existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0069724-2

AgRg no
HC 895.393 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5001488372021404710 50018261120214047107 50035569820218210010
5005872772020404710 50058753220204047107 50129849720204047107
50129866720204047107 50129900720204047107 50135752520214047107
50148651220204047107 50151240720204047107 50289221120234040000
80004362520238210010

EM MESA

JULGADO: 09/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO
ADVOGADOS	:	KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO - MS011709 DEISE PATRICIA RIBEIRO DA SILVA - MS025558B
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	SUELEN DOS SANTOS BORBA
CORRÉU	:	BIANCA LOPES DA ROSA
CORRÉU	:	JOCEMAR DE ALMEIDA
CORRÉU	:	ADRIANO DE OLIVEIRA NORONHA
CORRÉU	:	DAVID GUILHERME TOVO
CORRÉU	:	ALISSON GETULIO BERTOLO
CORRÉU	:	ANDERSON HENRIQUE DE LIMA
CORRÉU	:	ANTONIO VALMOR CARDOSO ALVES
CORRÉU	:	CARINA STUMPF
CORRÉU	:	CLAUDENIR GONZAGA MORAES
CORRÉU	:	CRISTIAN GUIMARÃES
CORRÉU	:	DANRLEI BRAGA RODRIGUES
CORRÉU	:	EDUARDO GRISOTTI
CORRÉU	:	ELEANDRO LUIZ DA SILVA
CORRÉU	:	FELIPE MATEUS DE JESUS KUQUERT
CORRÉU	:	FRANCIELE DUTRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	ILONIR VIEIRA
CORRÉU	:	INGRID CRISTIANE DUTRA LOPES
CORRÉU	:	JOSIMAR DAS NEVES
CORRÉU	:	JULIANA GROMOWSKI PRUDENCIO
CORRÉU	:	KESNIN KAEIN DOS SANTOS DE SOUZA
CORRÉU	:	MADSON BARROS NUNES
CORRÉU	:	MAICON CARVALHO SOUZA
CORRÉU	:	MATEUS PINTO VIEIRA
CORRÉU	:	OSMAR ANDRE GIMENEZ CANO
CORRÉU	:	PALOMA DE MACEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

C51224515554-11:191@

2024/0069724-2 - HC 895393 - Petição: 2024/00620892-0 (AgRg)

AGRAVO REGIMENTAL

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0069724-2

AgRg no
HC 895.393 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

AGRAVANTE : SUELEN DOS SANTOS BORBA
ADVOGADOS : KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO - MS011709
 DEISE PATRICIA RIBEIRO DA SILVA - MS025558B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.